

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-009167/93.01
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.907
RECURSO Nº : 116.879
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

IMPORTAÇÃO - Caixa de transmissão marca ALLISON modelo MT 643 tem sua efetiva classificação nº ex 009, código TAB 8708.40.0000 baixado pela Portaria 456/93.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM 09 MAI 1996


Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, e WLADimir CLOVIS MOREIRA: Ausentes as Conselheiras: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.879
ACÓRDÃO Nº : 301-27.907
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Em ato de conferência física da mercadoria "CAIXA DE MARCHAS AUTOMÁTICAS COM ACIONAMENTO HIDRÁULICO OU ELETRO-HIDRÁULICO PARA TORQUE DE ENTRADA ACIMA DE 500 NM. PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS, COM TODO EQUIPAMENTO STANDARD, SEMI-MONTADA, DO MODELO MT 643", conforme discriminadas na D.I. nº 076.116, registrada em 23/11/93, a AFTN designada verificou que, embora corretamente classificada no código TAB/SH 8708.40.0000, a importadora não tinha direito à isenção pleiteada nos termos do "EX" 005 da Portaria MF nº 456/93, por ter "TORQUE DE ENTRADA VARIANDO DE 0 (ZERO) A 950 NM", conforme Laudo Técnico nº 2331/93 expedido em 04/12/93, fls. 10, pelo Engenheiro Pedro Zwoelfer Troncoso, em atendimento à Solicitação de Assistência Técnica de 25/11/93.

Dessa forma, a AFTN supramencionada procedeu a lavratura do competente Auto de Infração, fls. 01, exigindo da importadora o recolhimento das diferenças do I.I. à alíquota de 20% e do I.P.I. à alíquota de 16%, bem como da multa relativa ao I.I., conforme previsto no Artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada, e dentro do prazo previsto na legislação vigente, a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls. 12,15, com as seguintes alegações:

1. No normal desempenho de suas atividades negociais, a impugnante procedeu a importação de 68 transmissões automáticas Allison, modelos MT-643, com TORQUE MÁXIMO DE ENTRADA DE 867 NM....
2. Em face da inexistência de similar nacional e do elevado nível tarifário do produto, o Ministro da Fazenda, por expressa solicitação (SIC) da impugnante, baixou a Portaria...
- 3). Não obstante a plena convicção da correção de seu entendimento, por ocasião da conferência física das mercadorias, o DD. AFTN autuante, suportado em catálogo que lhe foi cedido pela Impugnante,

RECURSO N° : 116.879
ACÓRDÃO N° : 301-27.907

e em laudo técnico de engenheiro credenciado pela repartição, discordou do enquadramento praticado, lavrando o Auto de Infração...

A Portaria n° 456/93,....., mediante criação do destaque "EX" 005 à posição 8708.40.0000 da NBM/SH .Por suportar torque de entrada superior ao indicado na norma, vale dizer, 867 NM., a Impugnate enquadrou a mercadoria na referida posição, fruindo da redução tarifária deferida pela Portaria Ministerial.

Discordando o AFTN do enquadramento pretendido....

Ora, se o torque de entrada varia de 0 (zero) NM., a 950 NM. como conclui o parecer técnico, absurdo afirmar-se que as caixas de transmissões submetidas a despacho não são "para torque de entrada acima de 500 NM." como exige a norma redutora do importo.

Igual questionamento se aplica à conclusão, ilegítima e infundada, de que "as mercadorias verificadas..."

4. Consoante prescreve o Artigo 413 do Regulamento Aduaneiro... Desencadeado o processo de desembaraço, mediante a análise formal e material o agente fiscal identifica o importador, verifica a mercadoria, determina o seu valor e classificação e constata o cumprimento de todos as obrigações fiscais exigíveis em razão da importação (Artigo 444), bem como perquire o mérito e o cabimento do benefício porventura pleiteado.

Veja-se a propósito, que a própria Administração, ao normatizar o assunto através da Instrução Normativa n° 40/74,...

Assim competindo originalmente ao órgão fiscal confirmar o enquadramento tarifário da mercadoria, eventual exigência por reclassificação deveria ser formalizada mediante NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, com a indicação do montante devido e o prazo para pagamento, nos termos do Artigo 447, R.A., combinado com o Artigo 9° do Decreto n° 70.235/72,...

Cumpr não perder de vista que ,de acordo com o Artigo 142 do Código Tributário Nacional: "Compete privativamente..."

No campo do Imposto de Importação, o procedimento administrativo que resulta no lançamento do tributo corresponde ao desembaraço aduaneiro, em suas diversas etapas, incluindo, por óbvio, os atos de conferência dos documentos e da mercadoria. A proposta de classificação fiscal formalizada pelo importador na Declaração de

Reaf

RECURSO N° : 116.879
ACÓRDÃO N° : 301-27.907

Importação, caso não convalidada pelo Agente Fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração pela simples razão de não dispor este de competência para deflagar o lançamento. Destarte, a codificação especificada pelo fisco, se admitida pelo importador ou se confirmada após encerrado o contencioso administrativo correspondente, representará o primeiro e legítimo lançamento tributário sobre o fato gerador considerado.

4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91, pois enquanto não encerrado o desembaraço, com a entrega da mercadoria ao importador, eventual diferença deve ser objeto de NOTIFICAÇÃO, com a exigência, se e quando cabível, apenas de multa por incorreção formal da D.I..

Nesse diapasão, somente em face da sonegação de informações sobre a mercadoria submetida a despacho, apurada após encerrado o desembaraço, com intuito de retardar o nascimento da obrigação tributária, ou reduzir dolosamente o seu montante, caberia a imposição da multa de ofício de que trata o Inciso I, do Artigo 4º, da Lei nº 8.218/91. Processando-se o lançamento por iniciativa legítima do sujeito ativo da obrigação, ainda que com base nas informações oferecidas pelo contribuinte, deve ser exigido única e exclusivamente o pagamento do tributo, se e quando for o caso, assinalando-se, na forma da lei, prazo compatível com o aditamento da prestação pecuniária. Somente pois, decorrido o lapso temporal assinalado e, ainda assim, não havendo a iniciativa do sujeito passivo, caberá a aplicação da multa punitiva estatuída no citado dispositivo legal. Em prevalecendo a espontaneidade do devedor, seu atraso em adimplir a prestação será apenado com a multa de mora prevista no Artigo 5º da Lei nº 8.383/91.

Frente ao exposto, considerando suficientes os argumentos retrodeduzidos (sic) para aclarar a controvérsia e demonstrar, além da inoportunidade da ação fiscal, a exacerbação da exigência fazendária, REQUER a impugnante se digne V. Sª acolher as presentes razões para, dando-lhe integral provimento, determinar o cancelamento "in totum", do Auto de Infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPORTAÇÃO - A mercadoria tem efetiva classificação no código TAB/SH 8708.40.0000, porém não se enquadra no "EX" 005 pleiteado, em vista de não obedecer literalmente o texto da Portaria MF. nº 456/93; Alíquota de 20% para o I.I..

Irresignada, no prazo legal, a Recorrente interpos o seu recurso no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.879
ACÓRDÃO Nº : 301-27.907

VOTO

Como vimos do relatório, a matéria em exame é idêntica à já apreciada por esta Câmara nos recursos 116.768, 116.916, 116.917, 116.936 da mesma Recorrente que teve provido esses recursos.

O ex deste processo é o baixado pela Portaria 456 de 20/08/93 (o ex dos outros processos citados é o da Portaria 162/91) e tem a seguinte redação:

“8708.04.0000 - Transmissão automática com capacidade de potência líquida de entrada igual ou superior a 425 hp e torque de entrada igual ou superior a 180kgm, com conversor de torque “lock up” a freio retardador para caminhão fora-de-estrada.

O próprio engenheiro certificante no laudo de fls. 10, examinando as caixas de marcha sob despacho assim concluiu:

“Trata-se de 68 (sessenta e oito) caixas de transmissão, marca ALLISON, modelo automáticos MT 643 com conversor de torque, com 4(quatro) velocidades à frente e 1 (uma) a ré, com acionamento hidráulico, com torque de entrada variando de 0 (zero) Nm a 950 NM”.

O problema todo é que a decisão recorrida encampa a tese doautuante que o ex só abrange caixas de marcha que tenham torque de entrada máximo igual ou superior a 425 hp enquanto que a recorrente entende que o ex em causa abrange as caixas de marcha com torque de 0 a 867Nm.

Esta dúvida como vimos nos outros processos atrás citados foi perfeitamente esclarecida em diligência determinada pela C. Segunda Câmara deste Conselho junto ao Departamento Técnico de Tarifas, que cumprindo a diligência respondeu aos quesitos daquela Câmara para esclarecer o alcance do uso da Portaria 162/91, em processo idêntico a este, e cuja resposta foi anexada a este processo.

Assim se manifestou o referido Departamento ao quesito nº 4 da Câmara:

4- Pelo texto do “Ex” acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas.Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?

12/4

RECURSO Nº : 116.879
ACÓRDÃO Nº : 301-27.907

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- Que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de "Ex's" tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;
- que os produtos objeto do "Ex" antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não tem produção nacional, independente do torque máximo de entrada:
- que o "Ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 Nm os modelos da série "MT" e 2135 os modelos da série "HT".

Esclarecida, assim, a dúvida pelo Órgão competente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

RECURSO N° : 116.879
ACÓRDÃO N° : 301-27.907

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o relator, e pelos mesmo fundamentos, na rejeição da alegação da recorrente de que não é cabível a exigência de diferenças de tributos por meio de auto de infração.

Isto porque, "in casu", o que ocorreu foi uma revisão da classificação feita inicialmente pela recorrente, que colocara o bem importado na condição de mercadoria isenta, em razão do disposto na Portaria 456/93, do Ministério da Fazenda.

A fiscalização entendeu não ser caso de importação de bem amparado pela isenção e passou a lançar a obrigação tributária, através de auto de infração, em conformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Não bastava a simples notificação de lançamento, tal como entende a recorrente, em razão de já ter se esgotado a fase do despacho aduaneiro. Em ato de revisão aduaneira foi verificada a infração, decorrendo de tal procedimento fiscal, a lavratura do AI de fls.

No que diz respeito à exigência do Imposto de Importação e os respectivos consectários legais, entendo, contudo, que razão assiste ao recorrente.

A Portaria n. 456/93 (fls. 17) alterou para 0% a alíquota do II das CAIXAS de marchas automáticas com acionamento hidráulico ou eletro-hidráulico para torque de entrada acima de 500 NM., para caminhão ou ônibus, equipamento esse importado pela recorrente, conforme se verifica da declaração de importação de fls. 05.

E me parece contra-senso dizer, tal como sustenta-se no auto de infração e na decisão recorrida, que caixas de marchas com torque variando de 0 (zero) N.M. a 950 N.M. não correspondam às caixas de marcha com torque acima de 500 N.M. - As caixas de marcha importadas possuem torque enquadrável na variação apontada pelo perito da fiscalização e, tal como comprovado pela recorrente, essas mesmas caixas de marchas somente atingem o máximo de 867 N.M.

Tais elementos determinam o seu enquadramento no Ex 005 da posição 8708.40.0000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 116.879
ACÓRDÃO N° : 301-27.907

Voto, pois, no sentido de ser rejeitada a preliminar argüida no recurso e, no mérito, ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** no mesmo, cancelando-se as exigências impostas através do auto de infração de fls.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA